



PROCESSO TC -04327/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Veirópolis. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00748/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Veirópolis, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Evandro Moreira Pamplona, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 13/05/2022, o relatório eletrônico inicial (fls. 276/283), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 0494/2020 de 30/12/2020, estimou as transferências em R\$ 932.835,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 810.546,60, enquanto as Despesas Realizadas atingiram o valor de R\$ 794.082,36, gerando um resultado orçamentário superavitário, no valor de R\$ 16.464,24, correspondendo a 2,03% da quantia repassada.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7,09% das receitas tributárias e transferidas- RTT, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 57,45% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,57% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico concluiu pela existência de única desconformidade na presente prestação de contas (**Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido – Art. 29-A da CFRB/1988**), que suscitou a citação do gestor para, querendo, apresentar defesa.*

Após regular citação, o Sr. Evandro Moreira Pamplona atravessou contrarrazões (DOC TC nº 61.560/22, fls. 289/325), com as seguintes justificativas:

Chama-se a atenção para o fato de que a receita de FPM do Município de Veirópolis-PB, em 2020, não foi a de R\$ 8.720.333,08 como apontado no anexo I – fls. 281, mas sim a de R\$ 9.095.818,29. Some-se a isso, a não contabilização do valor de R\$ 6.851,27 da CIDE, pois no dito relatório tal rubrica de receita consta a CIDE como sendo R\$ 0,00.

Aparentemente, a conclusão técnica deixou sem consideração o 1% sobre o FPM recebido em Dezembro de 2020 e o valor arrecadado da CIDE.



Assim, quando do compute de tais receitas integrais e a verificação dos limites orçamentários das despesas correspondentes, perceber-se-á o atendimento total de tais limites.

Portanto, é preciso um novo debruçar sobre tais itens por parte da Auditoria deste TCE/PB para que se proceda corrigenda e conclusão de que há o atendimento do fixado no art.29-A da Constituição Federal por parte da gestão do Poder Legislativo de Veirópolis-PB, exercício de 2021.

Ao se debruçar sobre os argumentos ministrados pelo Chefe do Executivo, a d. Unidade Técnica de Instrução entendeu (relatório fls. 332/336) sanada a irregularidade anteriormente apontada, concluindo pela ausência de pechas capazes de macular as contas da referida Mesa Diretora da Câmara de Veirópolis.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público de Contas alvitrou pela regularidade das contas, atendimento aos preceitos da LRF e arquivamento do feito.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluído o epílogo, saliente-se que, ao final da instrução, não restaram quaisquer irregularidades assaz hábeis a tisonar as contas da Câmara Municipal de Veirópolis, tendo por Presidente e ordenador de despesa o Sr. Evandro Moreira Pamplona, inclusive, não houve afronta aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

É como voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Evandro Moreira Pamplona, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis;*
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- III. ARQUIVAMENTO dos presentes autos eletrônicos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO